

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VI do art.23 a seguinte redação:

“Art. 23. (...)
VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações;
(...)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir do inciso VI as expressões *“com vistas a promover a concorrência entre os agentes”*. Isso é necessário porque o teor do dispositivo é absolutamente pernicioso às atividades econômicas que se desenvolvem sob o primado da livre concorrência.

Da maneira como foi concebido, o texto é uma ameaça inaceitável ao setor de produção de bens minerais. Caso a norma seja mantida, passaria a viver sob a incerteza permanente representada pela possibilidade de o poder concedente fixar condições restritivas à participação de empresas ou de grupos empresariais nos certames licitatórios de áreas para aproveitamento mineral.

É preciso ter em vista que o ordenamento jurídico brasileiro já reserva ao Cade (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)

BB472AC717

competência para atuar com vistas a assegurar a livre competição nos vários setores da atividade econômica.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

BB472AC717

BB472AC717